



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2003 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Concede benefício fiscal às pessoas físicas e jurídicas que apoiarem, mediante doações ou investimentos, projetos e programas que estejam dentro dos propósitos da segurança pública estadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica instituído incentivo fiscal aos contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que apoiarem, mediante doações, projetos e programas realizados por órgãos de segurança pública estadual.

Art.2º O apoio a projetos e programas a que se refere o art.1º da presente Lei deverá compor-se, exclusivamente, de doações em pecúnia ou de equipamentos, em especial, aos seguintes setores:

I - Combate à criminalidade;

II - reequipamento das Polícias Civil e Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Departamentos Estaduais de Trânsito, e à Polícia Técnico Científica;

III - esclarecimento e orientação à sociedade quanto à segurança pública em geral e às atividades desenvolvidas pelas Secretarias de Estado de Segurança Pública.

§1º Será emitido, pelos órgãos beneficiários, o certificado para comprovação da doação.

§2º Os dirigentes dos órgãos responsáveis pela emissão do certificado citado no §1º deste artigo serão responsáveis pela comprovação do efetivo recebimento das doações.

Art.3º O doador poderá deduzir do Imposto sobre a Renda devido os valores efetivamente contribuídos, nos termos desta Lei, no mesmo exercício financeiro de apuração do imposto.

Parágrafo único. As deduções referidas ao *caput* deste artigo deverão respeitar os limites estabelecidos no inciso II do art.6º, e no art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.4º Os Governos Estaduais destinarão as verbas e os equipamentos recebidos, preponderantemente, a projetos nos respectivos municípios de origem das doações.

Art.5º Os Governos estaduais deverão prestar contas ao Governo federal, anualmente, sobre a aplicação dos recursos recebidos a título de doações na forma desta Lei.

Art.6º Acrescente-se ao art. 12 da Lei nº9.250, de 1995, o seguinte inciso:

“Art.12.....

.....

VII - as doações feitas a órgãos de segurança pública estadual nas condições e formas previstas em Lei.” (NR)

Art. 7º Dê-se ao art.22 da Lei 9.532, de 1997, a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III e VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções. (NR)”

Art.8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança é hoje uma das maiores preocupações da família brasileira. Segundo pesquisa realizada em 2001 pelo Datafolha, os paulistanos consideram a segurança pública o maior problema de São Paulo, ficando à frente de questões como saúde, educação e desemprego.

Essa preocupação, no entanto, não incentiva aumento na destinação de verbas federais para a área. Com efeito, os órgãos de segurança



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atualmente enfrentam grande falta de recursos e equipamentos para o combate à violência.

Este Projeto tem como objetivo amenizar a carência existente no setor. Nesse sentido, abre-se a possibilidade de participação do cidadão, por intermédio de contribuições às entidades competentes de seu estado. Cria-se, então, a ferramenta necessária para que setores da sociedade civil, preocupados com a segurança pública, recebam incentivos para colaborar.

Soma-se a isso, o fato de as novas deduções respeitarem o limite já estabelecido para outras deduções já existentes, não afetando, portanto, a previsão de receita federal. O Texto apenas insere no limite legal de abatimento de doações no imposto as contribuições realizadas em benefício da segurança pública estadual.

Em decorrência, tendo em vista o elevado alcance social da medida, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2003

**Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP**